



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10640-001.964/90-12

(nms)

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º 87.905

Recorrente CASAS DELMONTE LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 202-0.105

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pela devolução do processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, ante a falta de competência para julgamento do recurso voluntário. Vencido o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10640-001.964/90-12

Recurso Nº: 87.905
Acórdão Nº: Resolução nº 202-0.105
Recorrente: CASAS DELMONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASAS DELMONTE LTDA. recorreu para o Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 40/45 do Delegado-Substituto da Receita Federal em Juiz de Fora, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 06.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 97,50 BTNF, de acordo com o artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº..... 2.323/87, artigo 27 da Lei nº 7.730/82 e artigo 66 da Lei nº..... 7.799/89, pelo não-atendimento da intimação de fls. 04/05.

A referida intimação estabeleceu o prazo de 48 horas para que o contribuinte apresentasse as DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) da matriz e de todas as filiais do período de 02/89 a 06/90.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.964/90-12

Resolução nº 202-0.105

Apresentada impugnação ao lançamento, foi proferida a decisão singular, e da mesma interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A Presidenta da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo despacho de fls. 55 , encaminhou o processo a este Conselho para julgamento do recurso voluntário, no entendimento de que a matéria refoge à sua competência.

Portanto, há preliminar de competência a ser apreciada.

É o relatório.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.964/90-12

Resolução nº 202-0.105

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Há uma preliminar de competência para a apreciação do recurso que foi dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, no entanto, por despacho de fls. 55 da Presidenta da Primeira Câmara, encaminhou o recurso à apreciação deste Conselho, sob o fundamento de que se trata de exigência de multa por irregularidade e atraso na entrega de "Declaração de Contribuições e Tributos Federais" - DCTF, por ser matéria que refoge à competência daquele Conselho.

Como se verifica do documento de fls. 04/05, a empresa foi intimada a apresentar as DCTF especificadas.

Pelo documento de fls. 01 está declarado que o contribuinte não deu atendimento à referida intimação.

A seguir, então, pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a recorrente foi intimada a recolher a multa prevista no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, pelo não-atendimento da intimação.

Assim é que a exigência fiscal, sob o aspecto da matéria de fato, se considerada como matéria relativa à obrigação sobre a entrega de DCTF, estará regida por legislação própria, qual

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.964/90-12

Resolução nº 202-0.105

seja, a prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, com sanções previstas no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, sendo que os litígios sobre esta matéria de fato, quando objeto de recursos contra decisão de primeira instância, têm sido apreciados por este Segundo Conselho de Contribuintes.

Já sobre o aspecto da matéria legal, a exigência está embasada no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações mencionadas.

Portanto, dada a colocação da Presidenta da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cabe a seguinte indagação: a competência, tanto do Primeiro Conselho como do Segundo Conselho, na apreciação de recursos que lhes são dirigidos, é determinada pela matéria de fato ou pela matéria legal que enquadra o fato?

O Regimento Interno do Segundo Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 183/77, alterada pela Portaria-MF nº 257/77, dispõe em seu artigo 8º:

"Art. 8º - Competirá ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar:

I - os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, salvo nos casos de importação e de apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10640-001.964/90-12
Resolução nº 202-0.105

II - os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos estaduais e municipais que competem a União..."

Por sua vez, o Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria-MF nº 108/77, em sua versão original, dispõe:

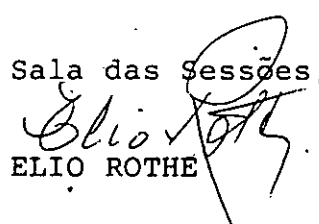
"Art. 8º - Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, observada..."

Desse modo, à vista dos dispositivos regimentais transcritos, não tenho dúvidas quanto a ser a matéria legal em que fundada a exigência fiscal, o aspecto que determina a competência dos Conselhos de Contribuintes para a apreciação dos recursos voluntários.

Como visto, a exigência fiscal está fundamentada em artigo do Regulamento do Imposto de Renda, e, por conseguinte, a apreciação do recurso em causa revoge a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto pela devolução do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, ao qual foi dirigido o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


ELIO ROTHE